DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5489/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14538/2016
PROTOCOLO	: 1697731
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Vistos, etc.

Versam os autos do Contrato Administrativo nº. 80/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Mineração Santa Maria Ltda-Epp**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 124/2005.

Cujo objeto da contratação e a aquisição de pedra marruada, pedrisco e pó de pedra, para serem utilizados na recuperação de vias públicas asfaltadas, pavimentação asfáltica de diversas ruas e avenidas e para o controle passivo ambiental do córrego Ponta Porã no Município de Ivinhema/MS, no valor inicial de R$ 196.400,00 (cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais).

Ainda que os documentos carreados apontem para a regularidade da 1ª e 2ª fase, constata-se que foram acostados aos autos o 1º Termo Aditivo ao Contrato em apreço (peça nº 25). O Regimento Interno desta

Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, homenageando o controle prévio, instituiu regra que prioriza a análise e o julgamento dos termos aditivos, os quais deverão ser examinados assim que juntados aos autos.

Neste momento, examina-se a regularidade do **1º termo aditivo** que versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do **contrato administrativo** nº. 80/2016) e da execução financeira do referido contrato nos termos o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conforme se observa a análise "**ANA - IEAMA - 6731/2018"** (fls.351/354), conclui pela **regularidade** e **legalidade** da execução contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº80/2016. Embora não tenha atendido ao prazo de encaminhamento da referida documentação, sendo a remessa feita **intempestivamente.**

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC - 6422/2019"** (fls.355/356), opinou pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do termo aditivo e da execução financeira do referido contrato. Ressaltando a **intempestividade** da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Assim como destacado na análise "**ANA - IEAMA - 6731/2018"** (fls.351/354), no que tange a remessa da documentação ocorreu de forma **intempestiva.** Contudo, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma

intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Extrai-se do feito que os órgãos de apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do termo aditivo e da execução contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 80/2016, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n° 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Diante disso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 80/2016 e da **execução financeira** do referido contrato celebrado entre o Município de **Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/1000-00) e a empresa **Mineração Santa Maria** Ltda - Epp (CNPJ nº 003.632.4387/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à

observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França lima, CPF nº 390.231.41-72 para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados conforme o art. 50 da LCE n° 16/12, c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70§2°, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA